



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 82 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 66, de 16 de novembro de 2016 e adequa as alíquotas da contribuição previdenciária às disposições da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito Municipal de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o inciso II, do art. 38 da Lei Complementar nº 66, de 16 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. ...

II - Os servidores municipais ativos do Regime Próprio de Previdência Municipal, contribuirão, mensalmente, sobre o valor da remuneração, com base na alíquota de 14% (quatorze por cento)."

Art. 2º - Ficam acrescentados os §§1º, 2º e 3º ao art. 46 da Lei Complementar nº 66, de 16 de novembro de 2016, com as seguintes redações:

"§1º - O Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, será responsável pela concessão e pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensão por morte.

§2º - Fica o Município responsável pelo pagamento dos seguintes benefícios:

I - Salário família;

II - Auxílio-doença;

III - Auxílio reclusão.

§ 3º - Fica autorizado o Município celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Município de Paraibuna – IPMP, para que este realize as perícias médicas decorrentes dos afastamentos de licenças de servidores municipais da ativa.

I - Os custos do convênio previsto no parágrafo anterior deverão ser suportados pelo ente empregador ao qual o servidor está vinculado."

Art. 3º - Fica modificada a redação do art. 63 da Lei Complementar nº 66, de 16 de novembro de 2016, que passa ser a seguinte:

"Art. 63 - Por morte do servidor, seus beneficiários terão direito a uma pensão mensal que será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - A pensão por morte não será inferior ao salário mínimo vigente.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 82 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

§ 2º *As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).*

§ 3º - *Na hipótese de existir beneficiário inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:*

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - *Quando não houver mais beneficiário inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no §2º deste artigo.*

§ 5º - *Para o beneficiário inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.*

§ 6º - *Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que não sejam beneficiários de pensão alimentícia e comprovem a dependência econômica."*

Art. 4º - Fica alterado o art. 71 da Lei Complementar nº 66, de 16 de novembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71 - Aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão será concedido auxílio-reclusão.

§ 1º - *O pagamento do auxílio-reclusão obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no art. 63 desta Lei Complementar, enquanto o servidor permanecer na situação de que trata o "caput" deste artigo.*

§ 2º - *Consideram-se dependentes, para fins do disposto no "caput" deste artigo, as pessoas discriminadas no art. 32 desta Lei Complementar.*

§ 3º - *O direito à percepção do benefício cessará:*

I - no caso de extinção da pena;

II - se ao servidor, ao final do processo criminal, for imposta a perda do cargo;

III - se da decisão administrativa irrecurável, em processo disciplinar, resultar imposição da pena de demissão;

IV - se o servidor pedir exoneração; e

V - por morte do servidor ou do beneficiário do auxílio.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 82 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

§ 4º - O pagamento do benefício de que trata este artigo será suspenso em caso de fuga, concessão de liberdade condicional ou alteração do regime prisional para prisão nos regimes aberto e semiaberto, podendo ser retomados os pagamentos, no caso de modificação dessas situações.

§ 5º - O requerimento para obtenção do auxílio-reclusão, além de outros requisitos previstos em lei ou regulamento, será instruído, obrigatoriamente, com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, expedida por autoridade competente, devendo ser renovada a cada 3 (três) meses, junto à unidade previdenciária, para fins de percepção do benefício.

§ 6º - O critério para aferição da baixa renda do servidor a que alude o "caput" deste artigo é o mesmo utilizado para os servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social."

Art. 5º - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 15 da referida Emenda ao art. 149 da Constituição Federal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, ficando autorizada a suplementação se necessário, e para os próximos exercícios à conta de dotações próprias a serem consignadas em orçamentos futuros.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia mês subsequente, ao prazo previsto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, quanto ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, que alteram o no art. 38, inciso II e §7º da Lei Complementar nº 66; de 16 de novembro de 2016;

II - para os demais dispositivos, no primeiro dia do mês seguinte a data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paraibuna, 18 de dezembro de 2020.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA

Prefeito Municipal

(Projeto de Lei Complementar nº 08/20, de autoria do Poder Executivo)

Registrado e publicado na Secretaria de Gabinete da Prefeitura Municipal.

Deir Aparecida Santos Araujo

Assessor da Secretaria de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA
RUA HUMAITÁ, 20 CENTRO PARAIBUNA(SP)
TEL. 12-39742080
www.paraibuna.sp.gov.br

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que a Lei Complementar n° 0082, de 18 de dezembro de 2020, foi devidamente afixado no local de costume na mesma data de registro e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Paraibuna(SP), ou seja, 18 de dezembro de 2020.

Paraibuna(SP), 18 de Dezembro de 2020.


DAIR APARECIDA SANTOS ARAÚJO
Assessor da Secretaria de Gabinete
Matricula 2818
Dair Ap. Santos Araújo
Gabinete
RG: 40.080.745-2